



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071039-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ESPÓLIO DE MARIA JOSE DA SILVA CARVALHO (ESPÓLIO) e SAMANTA GALDINO FONSECA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.709

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071039-52.2025.8.26.0000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

AGVTE.: BANCO BRADESCO S.A.

**AGVDOS.: ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ DA SILVA CARVALHO
E OUTRO**

Agravo de Instrumento - Ação de cobrança - Cédula de crédito bancário - Falecimento da devedora - Existência de ação de inventário tramitando sob segredo de justiça - Indeferimento do pedido do banco de habilitação no inventário na qualidade de terceiro interessado - Irresignação - Descabimento - A presença de interesse jurídico concede ao terceiro interessado o direito de requerer certidões específicas - Decisão mantida - Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 104 da ação de cobrança ajuizada pela ora agravante, indeferiu pedido de expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP, com pedido de habilitação como terceiro interessado nos autos de inventário dos bens deixados por Maria José da Silva.

Insurge-se o agravante esclarecendo que ajuizou ação de cobrança em face da agravada e que ainda está em busca de efetivar a citação do espólio da devedora. Diz que após realização de buscas extrajudiciais conseguiu localizar ação de inventário em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP, que corre em segredo de justiça. Alega que por estar impossibilitado de ter acesso às peças processuais do inventário requereu a expedição de ofício para que o banco possa realizar pedido de habilitação no inventário na condição de terceiro interessado e ter acesso às primeiras declarações, entretanto, seu pedido foi indeferido. Aponta a necessidade de ter acesso às informações do inventário para que não sejam realizados atos inúteis ao procedimento, em atenção à celeridade e efetividade processuais. Ressalta que *o fato de a demanda de origem prosseguir hoje em fase de conhecimento não é impedimento para que o credor possa ter acesso aos autos do inventário e as primeiras*

declarações do espólio requerido. Destaca que uma vez comprovado o interesse do credor, ora Agravante, este possui amparo legal para a obtenção das informações, conforme previsto no art.189 do Código de Processo Civil. Postula, portanto, a reforma da r. decisão

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo ativo requerido. Não houve intimação para apresentação de contraminuta, em razão da não citação da parte requerida (fls. 14).

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da ação principal, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se, no presente caso, de ação de cobrança ajuizada pelo ora agravante contra Maria José da Silva Carvalho, alegando ser credor da importância de R\$ 95.380,67, atualizado até a data do ajuizamento da ação, sendo que esse valor teve origem no inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 416.497.057 (fls. 18/49).

Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos ter recebido a informação do falecimento da requerida (fls. 69).

Intimado a se manifestar, o banco apresentou cópia da certidão de óbito da ré, ocorrido em 20.05.2021 e, por isso, requereu a emenda da inicial para que no polo passivo passasse a constar ESPÓLIO DE MARIA JOSE DA SILVA DE CARVALHO. Pleiteou, ainda, a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP, com pedido de habilitação do banco como terceiro interessado na ação de inventário nº 1021733-60.2021.8.26.0554 (fls. 85/89).

A douta Magistrada determinou que o autor trouxesse aos autos certidão atualizada de inventariante e indeferiu o pedido do autor para oficiar ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões onde tramita o inventário (fls. 94).

O banco juntou aos autos a certidão de

inventariante (fls. 97/102).

A MMª Juíza de primeiro grau proferiu, então, a seguinte decisão:

Vistos.

Retro: Defiro a alteração no polo passivo, devendo, doravante, passar a constar ESPÓLIO de MARIA JOSE DA SILVA CARVALHO, representada pela inventariante Samanta Galdino Fonseca.

Cite-se.

Indefiro a expedição do ofício requerido às fls. 97/98, tendo em vista que este feito ainda está em fase de conhecimento.

P. Int.

Pois bem.

Cabe observar inicialmente que, cuidando-se aqui a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Com efeito, na ação de cobrança, o banco autor pleiteia ter acesso aos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria José da Silva de Carvalho, Processo nº 1021733-60.2021.8.26.0554, que tramita em segredo de justiça, na qualidade de terceiro interessado.

Entretanto, agiu acertadamente a douta Magistrada “a quo” ao indeferir o pedido de expedição de ofício à 4ª Vara de Família e Sucessões onde tramita o inventário acima citada, visando a habilitação da instituição financeira como terceiro interessado.

É incontestável que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas assumidas pela falecida, é transferida para os

bens que integram o patrimônio da herança.

Entretanto, analisando-se os autos, vê-se que a ação de cobrança ainda se encontra em fase inicial, não tendo ocorrido sequer a citação do espólio.

Ademais, ao terceiro que comprove possuir interesse jurídico é dado somente o direito de solicitar certidões específicas, sendo que esse pedido deve ser realizado nos próprios autos do inventário.

Além disso, no caso de pedido de habilitação de crédito nos autos de inventário, deverá ser observado se estão preenchidos os requisitos previstos no artigo. 642 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator